

4

Artigo

Da relevância da intervenção do *amicus curiae* no processo coletivo ambiental: ampliação do debate democrático sobre o meio ambiente

The relevance of amicus curiae intervention in environmental class actions: broadening the democratic debate on the

Flávia Almeida Montigelli Zanferdini*

Daniilo Henrique Nunes**

Raul Lemos Maia***

Resumo: O presente estudo faz a análise evolutiva do instituto do *amicus curiae*, abordando seu caráter de terceiro da lide, e tem por objetivo relacionar a intervenção do *amicus curiae* no âmbito do processo coletivo ambiental, uma vez que presente o interesse público. Versa acerca da ampliação do debate democrático e da importância da legitimidade popular conferida aos *amici curiae* para a tutela do meio ambiente. Tem relevância no processo ambiental diante da aproximação aos aspectos do Estado Socioambiental de Direito. O método utilizado para a pesquisa foi o hipotético-dedutivo, com a utilização de revisão bibliográfica e documental. Em vista da análise da atuação do *amicus curiae* ao processo coletivo ambiental, inclusive em casos paradigmáticos, foi possível vislumbrar que é um instrumento de grande valia à proteção do meio ambiente e ao auxílio do Poder Judiciário, por agregar atributos técnicos, visões fáticas e tornar-se um elo entre as decisões judiciais e a participação popular.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Processo coletivo ambiental; Legitimidade popular; Tutela ambiental.

* Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito. Professora no Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNAERP. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional. Membro do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center.

** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pós-doutorando em Direito pela FDRP/USP. Professor universitário no Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto. Advogado e jornalista.

*** Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de São Vicente (2022). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2020). Membro das Comissões de Direito Penal e Política Criminal e Penitenciária da OAB subseção Franca/SP. Advogado (OAB/SP 460.598).

Submissão: 18.09.2022. **Aceite:** 02.02.2024.

Abstract: This study analyzes the evolution of the institution of *amicus curiae*, addressing its character as a third party to the lawsuit, and aims to relate the intervention of *amicus curiae* in the environmental class action suit, since the public interest is present. It focuses on the expansion of the democratic debate and the importance of popular legitimacy granted to *amici curiae* to protect the environment. It is relevant to the environmental process due to the approximation to the aspects of the Socio-environmental State of Law. The method used for the research was hypothetical-deductive, with the use of literature and document review. In view of the analysis of the *amicus curiae*'s performance in the environmental class action suit, including in paradigmatic cases, it was possible to see that it is an instrument of great value for the protection of the environment and the assistance of the Judiciary, for adding technical attributes, factual views and becoming a link between judicial decisions and popular participation.

Keywords: *Amicus curiae*; Environmental class action; Legal standing; Environmental protection.

Introdução

O meio ambiente equilibrado e a preocupação com as gerações presentes e futuras têm se tornado pauta de extrema relevância nos debates da sociedade civil. A tutela ambiental passa a considerar diversos mecanismos para que o patrimônio *in natura* tenha sua preservação, de modo que as atividades provenientes da vida em sociedade ofereçam riscos toleráveis ao meio ambiente, pautando-se na dimensão ecológica da convivência.

Para tanto, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem por norma fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, razão pela qual a proteção a esse direito passa a ser dever tanto do Estado quanto da sociedade civil. Diante de tal premissa, o direito difuso em questão é indissociável da dignidade da pessoa humana, dado que somente se pode cogitar de saúde e dignidade enquanto o meio em que se vive for capaz de abrigar a condição humana. Assim, fala-se em uma nova visão do Estado, a qual abarca a visão ecológica e a participação da sociedade civil como interessado no equilíbrio ambiental: o Estado Socioambiental de Direito.

Nessa senda, criam-se mecanismos processuais de tutela ambiental, a

exemplo das ações coletivas, as quais ampliam a participação popular e integram o cidadão na proteção do meio ambiente, a fim de que haja no debate democrático das ações coletivas a efetiva tutela ambiental, inclusive com a admissão de terceiros aos processos que possam transcender interesses meramente individuais.

Nesse sentido, busca-se analisar a atuação do *amicus curiae*, enquanto instituto em destaque no ordenamento jurídico e nas principais decisões dos Tribunais Superiores em matéria ambiental. Sob essa ótica, a discussão dar-se-á no tocante à legitimidade democrática agregada às decisões que versarem sobre questões relevantes e que tiverem o auxílio dos *amici curiae*, de modo que o debate constitucional seja ampliado a demais agentes sociais que estejam mais próximos à realidade social.

Nessa relação, tem por objetivo geral indicar que, diante da necessidade de tutela do meio ambiente por meio dos processos coletivos ambientais, a atuação do *amicus curiae* é instrumento democrático que aperfeiçoa a demanda coletiva e aprofunda a interpretação constitucional, por meio da participação de agentes integrantes da sociedade.

Para a elaboração do presente estudo e alcance dos resultados serão utilizados os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura.

1. A evolução histórica do *amicus curiae*: de terceiro distante do processo a instrumento de democracia

Para iniciar a abordagem à discussão acerca do *amicus curiae* no ordenamento jurídico hodierno, faz-se necessária sua breve contextualização histórica, por se tratar de um objeto científico que, ao decorrer do tempo e a depender do local, englobava aspectos diferentes. O instituto do *amicus curiae* como se vê na atualidade é resultado de diversos fenômenos jurídicos anteriores, agregando-se o instituto de caráter estrangeiro e amoldando-se à legislação pátria, com as devidas formulações aptas a beneficiar a implantação do amigo da corte em

terras brasileiras.

No que se refere à origem histórica do instituto, é controversa a proveniência exata do chamado amigo da corte, havendo no bojo do direito internacional, mais especificamente nos ensinamentos do direito romano, seus primeiros sinais. Para tanto, utiliza-se a figura do *consilliarus romano* como embrião do objeto de estudo, sendo uma espécie de colaborador neutro dos juízes. Há, todavia, a presença de algumas características na figura romana destoantes da concepção de *amicus curiae* atual, a exemplo de manifestações estritamente neutras e da convocação se dar de modo obrigatório pelo juiz (MAGALHÃES, 2009, p. 2).

A origem do instituto em pesquisa não é exata, o que acaba por gerar correntes destoantes. Isto porque, há quem repute ser o instituto fruto do direito anglo-saxão, sendo a chamada *shepardizing* o indício mais próximo do *amicus curiae* como se vê na atualidade (SCOTT, 2013). O instituto inglês era um auxílio oral de advogados fundamentados no estrito interesse jurisdicional, indicando aos juízes precedentes desconhecidos aos casos em julgamento.

Há, ainda, apontamentos da atuação do *amicus curiae* no período medieval inglês, que realizava a defesa criminal de acusados por delitos graves, os quais geralmente não possuíam defensores constituídos. Assim, diante da atuação espontânea daquele amigo da corte, buscava-se garantir o devido processo legal de modo substancial, com a atuação estritamente a favor do réu que não tivesse advogado (COVEY, 1959, p. 34).

Nota-se, em face disso, haver desde então a distinção entre o instituto romano que pode ter dado origem aos *amici curiae* e a previsão inglesa da atuação de terceiros na defesa criminal. Ao que se indica, na tradição romana havia a possibilidade de o *consilliarus* estabelecer uma atuação imparcial, tratando-se de um auxílio ao órgão julgador, de modo que prevalecia como um auxiliar neutro do Juízo. Por outro lado, no contexto inglês, o que se via era uma previsão do direito de defesa, não sendo um terceiro neutro à relação processual, uma vez que atuaria tão

somente em prol do acusado, o que já havia previsão no direito romano. Fato é que o *amicus curiae* atual tem maior semelhança ao *consilliarus*, podendo estabelecer um caráter mais técnico, sendo suporte do Poder Judiciário, a depender da relação que possui com o objeto tratado na demanda em julgamento, como meio de agregar conhecimentos técnicos próprios à decisão judicial.

Ocorre que, apesar de toda a divergência no aspecto histórico do instituto no contexto originário, com a semelhança do instituto em estudo com ambos os fenômenos, há certo consenso doutrinário em se imputar o aprimoramento do *amicus curiae* no âmbito do direito norte-americano, considerando que foi melhor recepcionado

[...] em razão do sistema jurídico adotado naquele país, qual seja, o modelo do *stare decisis*, modelo onde predomina a força e o respeito aos precedentes jurisprudenciais que se formam a partir de determinados casos concretos e que possuem força vinculante em relação aos casos análogos posteriores (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 287).

Em face disso, a introdução do objeto em voga no campo jurídico da *common law* passa a contribuir de forma primordial ao seu desenvolvimento nos Estados Unidos. Tal fato derivou da flexibilidade das normas presentes no direito norte-americano, as quais oportunizaram certa discricionariedade aos juízes, que aceitavam as manifestações de terceiros, fundamentando-se na construção técnica que este agregava à decisão e, conseqüentemente, vieram a ampliar a atuação do amigo da corte.

Já no referencial brasileiro, a intervenção do *amicus curiae* foi tardia. A primeira menção ao instituto foi em 2004, no artigo 23, §1º, da Resolução nº 390, do Conselho da Justiça Federal (BUENO, 2012, p. 6). Contudo, há uma previsão legislativa desde a década de 1970 que tem um aspecto de grande similaridade à atuação dos *amici curiae*. Isto porque, com a Lei nº 6.616/1978, que modificou a Lei

nº 6.385/1976¹ e estipulou a Comissão de Valores Mobiliários como possível terceira interessada, passou-se a estabelecer um auxílio desta em relação aos processos judiciais de teor do mercado de valores mobiliários. Ocorre que nem sequer há menção ao termo *amicus curiae*, apesar da semelhança na atribuição à CVM, colocando-a como terceiro qualificado para manifestar-se acerca da particularidade da matéria tratada.

Somente com a edição da Lei nº 9.868/1999², que trata das ações do controle de constitucionalidade, houve o destaque do papel do amigo da corte no direito brasileiro, justificando a atuação de determinados entes em razão de sua representatividade. Neste sentido, Rocha (2008, p. 91) aponta que a figura em questão é relevante nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade perante a Corte Constitucional, dissertando:

O objetivo maior do art. 7º, § 2º, da Lei em comento é justamente diversificar o debate, garantir que o Tribunal possa ter acesso, sempre que julgar importante para o deslinde da questão, às informações e razões constitucionais daqueles que, muito embora não possuam a legitimidade para instaurar o processo, serão alvos diretos ou indiretos da decisão dele proveniente (ROCHA, 2008, p. 91).

Atrelado a isto, foi publicada a Lei nº 9.882/1999, a qual passou a regular a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, introduzindo a

¹ Art. 31. Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (BRASIL, 1976). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

² Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

possibilidade de apresentação de memoriais por parte do amigo da corte, sua possível sustentação oral nas audiências públicas e a interposição de recurso quando inadmitido na demanda.³ Por fim, houve a previsão de atuação de terceiros no processo judicial, antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei nº 11.417/2006, que, ao regulamentar o artigo 103-A da Carta Magna, permitiu a intervenção do *amicus curiae* quando da análise para revisar ou extinguir um enunciado de súmula vinculante (BRASIL, 2006).

Posteriormente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o instituto do *amicus curiae* foi expressamente introduzido no direito brasileiro, sendo admitido pelo juízo, com a finalidade de auxiliar o julgador na aplicação e interpretação das normas jurídicas, bem como trazer aspectos sociais e informativos relevantes para o deslinde da demanda. Percebe-se então que, pelo advento do CPC/2015, instaurou-se uma nova visão do Processo Civil, com o princípio da cooperação sendo fundamental para todos os integrantes da ação, inclusive em relação a terceiros, como os *amici curiae*, que devem zelar pela boa-fé processual e assistirem o Juízo em questões de grande relevância social.

Diante da atuação daquele que foi admitido como amigo da corte, há que se ressaltar que cabe ao terceiro admitido realizar o trabalho como auxiliar do juízo, e não das partes. Assim, tal instituto se estabelece no processo como terceiro distinto dos litigantes primários e movido por ter um interesse jurídico não equivalente aos das partes, mas pautado em critérios preponderantes na busca pela decisão manifestamente justa ao deslinde da demanda, por uma razão maior

³ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. (BRASIL, 1999). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm . Acesso em: 04 mai. 2022.

(VASCONCELOS, 2007, p. 82).

Para tanto, destaca-se que a implementação do *amicus curiae* no Processo Civil brasileiro, principalmente pelo CPC/2015, almeja um processo de natureza mais democrática, de modo a garantir a participação popular e a efetivação de direitos fundamentais, paralelamente à cooperação entre as partes, sendo estas permeadas pela possibilidade de autocomposição. Nesse sentido, devem os *amici curiae* participar como instrumentos de auxílio do juízo para o aprimoramento das decisões judiciais, mas com suas concepções baseadas em preceitos próprios, pela relação de fazer representar a sociedade em juízo.

Deste modo, tem-se a visão de que o *amicus curiae* é, sobretudo, “aquele que, não sendo parte formal na relação processual, apresenta suas razões a determinada Corte com o intuito de influenciar, em prol do interesse público, o resultado da decisão que será adotada” (MAMARI FILHO, 2005, p. 86).

Igualmente, de maneira substancial, há nos aspectos principais do instituto em voga um viés coletivo, uma vez que surge como um potencial fator de pluralismo democrático. Ademais, o CPC/2015 estabeleceu a possibilidade de participação de pessoas naturais, jurídicas, órgãos e entidades especializadas, desde que presente a representatividade adequada. Assim, acabou por sinalizar a abertura da participação popular aos processos judiciais, havendo clara aproximação aos ditames constitucionais, eis que se pode identificar

[...] algo que nos parece ser um atributo, fruto de uma tendência indissociável do instituto: a figura do *amicus curiae* é instrumento de participação em processos cuja questão debatida possua caráter, transcendência ou interesse público. Ou seja, ainda que se trate de lide individual, a transcendência do objeto para além das partes litigantes parece justificar a sua admissão (DEL PRÁ, 2008, p. 30).

Assim, diante de novos desafios trazidos pela pós-modernidade, com a importância de se estabelecer e efetivar garantias fundamentais, o direito processual passa a atuar de maneira menos singular. O processo individualista dá espaço,

gradualmente, a aspectos processuais coletivos. Trata-se de mais uma manifestação que reflete um novo modelo do processo civil brasileiro que, com o CPC/2015, apresentou aspectos mais cooperativistas, segundo os quais há necessidade de cooperação entre todos os agentes envolvidos na demanda, para o melhor deslinde do processo.

Nessa senda, com uma sistemática cooperativista e com vistas a constitucionalizar o processo diante da construção participativa do provimento final, em que as partes têm participação no tocante à decisão final, vislumbrou-se uma tangente correlação entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, direcionando-se a um sistema de decisões padronizadas, o que se impôs pela necessidade de legitimar adequadamente as decisões paradigmas, utilizadas como precedentes a casos semelhantes (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 302-303).

Portanto, diante do aspecto pluralista trazido pelo incremento de entidades de controle, agentes sociais e diversos organismos da sociedade aos processos judiciais, é importante demonstrar as consequências de suas atuações no tocante às questões coletivas. Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, ao se considerar nos processos coletivos ou nos individuais, a presença de *amici curiae* e suas ponderações, tem em suas decisões uma maior legitimação daquilo que se decidiu.

Nesse sentido, cria-se uma vinculação entre todos os indivíduos, decorrente do fato de serem participantes do processo de interpretação constitucional de modo amplo, com um método aberto de interpretação. Ou seja, estabelece-se uma comunicação efetiva entre os órgãos estatais, as potências públicas e os demais componentes da sociedade civil, sem que se limite a um grupo específico para a interpretação da Constituição na sociedade moderna, não havendo possibilidade de se fixar um *numerus clausus* de intérpretes constitucionais (HÄBERLE, 2002, p 13).

Isto porque, quando da presença de pessoas jurídicas, pessoas naturais, órgãos ou entidades especializadas, mesmo que haja a necessidade de representação adequada, há o acréscimo de visões técnicas de determinado assunto. No entanto,

não se limita a introduzir conhecimento técnico, há também a faceta de interpretação da Constituição como parte da sociedade, o que determina uma realidade mais fidedigna da interpretação que o plano social faz ao caso concreto.

Por essa razão, Gonçalves e Lehfeld (2017, *online*) lecionam que “a interpretação deve ser orientada pela realidade democrática, plural, admitindo-se, assim, várias interpretações, igualmente legítimas, pois são respaldadas na realidade contextual social”.

Fato é que a interpretação constitucional daqueles que atuam como *amici curiae* nos casos sob julgamento é de teor extremamente relevante no tocante a legitimar os fundamentos jurisdicionais, eis que pautada em critérios técnicos e com visão axiomática da conjuntura social. A interpretação constitucional perderia a razão de ser se afastada da realidade social, deixando as garantias fundamentais longe de serem efetivadas.

A esse respeito, Gonçalves e Lehfeld defendem a sociedade aberta de intérpretes da Constituição Federal, afirmando-se que:

O óbice inicialmente levantado, de que uma pluralidade de intérpretes poderia pôr em risco a unidade da Constituição, perde sentido na medida em que só há uma unidade de Constituição quando as funções dos diferentes intérpretes são conjugadas e harmonizadas no processo interpretativo. Se há apenas um tipo de intérprete (ou uma interpretação), a realidade constitucional será percebida de maneira incompleta, mutilada, e não haverá a integração harmônica entre texto constitucional e realidade constitucional (GONÇALVES; LEHFELD, 2017, *online*).

Assim, é notável que a atuação do *amicus curiae* nos processos judiciais buscam garantir a participação da coletividade em situações que clamam pelo interesse público. Ou seja, há uma intervenção diante de fenômenos que causem um impacto social, que ultrapassem os aspectos privados, de modo que a somente interpretação do Poder Judiciário, sem a devida análise da realidade e de dados técnicos, pode vir acarretar uma decisão equivocada do plano concreto.

No mesmo sentido, tem-se que a participação dos amigos da corte:

[...] através do contraditório é a base normativa que justifica a intervenção do *amicus*. O debate público que se desenvolve perante o Judiciário na atualidade transborda os limites da individualidade e do patrimonialismo. Questões sociais como sistema de ensino e hospitalar, controle da aplicação e gestão de verbas públicas, dentre outras, são prova irrefutável de que a concepção privatista do processo, já abandonada em certas particularidades da ciência processual, deve também imperar no campo da intervenção de terceiros, consagrando-se a extensão do campo de aplicação do instituto do *amicus curiae*, desvinculando a admissibilidade de sua intervenção à demonstração de um interesse jurídico, quando sua manifestação decorre dos postulados da democracia deliberativa e da dimensão participativa do contraditório (CABRAL, 2003, p. 133).

Ressalta-se, por fim que, embasando-se em decisões mais creditáveis, por vezes vinculantes, o *amicus curiae* preconiza uma deliberação coparticipativa, surgindo como instrumento de concretização da democracia nas decisões paradigmas. Tal fator pode ser de grande valia, não somente no tocante ao controle concentrado, mas nos processos ambientais como um todo, diante da necessidade de se pautar a realidade social e ambiental nas decisões jurisdicionais que dizem respeito aos interesses da coletividade, a exemplo do meio ambiente saudável.

2. O meio ambiente como objeto de debate no processo coletivo e o enfoque ao estado socioambiental de direito

A tutela do meio ambiente estabelece a necessidade de se protegerem todos os elementos necessários para que a vida humana esteja assegurada de forma ampla. A partir de então, busca-se a manutenção da qualidade de vida, de modo a vincular o meio ambiente sadio com as atividades humanas. Para tanto, a preocupação com o equilíbrio do meio ambiente requer mecanismos capazes de determinar uma proteção à harmonia entre o bem ambiental e as atividades humanas, para que haja para as presentes e futuras gerações a possibilidade de viverem dignamente, em consonância ao valor constitucional da dignidade humana.

Nesse sentido, infere-se que a qualidade do meio ambiente é parte integrante da dignidade da pessoa humana, uma vez que apresenta os elementos existenciais para o desenvolvimento humano. Destaca-se, em face disso, somente haver dignidade e saúde quando assegurado um ambiente natural equilibrado e sadio, de forma que a vida humana será preservada se estabelecidos padrões ecológicos mínimos essenciais à sua condição. Por tal razão, insta mencionar a mudança de paradigma no conceito de vida, a qual acaba por ultrapassar a estrita concepção biológica para um aspecto mais amplo, que contempla a necessidade de um meio ambiente saudável como núcleo de uma vida digna (FENSTERSEIFER, 2007, p. 281-282).

Destarte, o meio ambiente saudável assume um caráter de essencialidade às relações jurídicas. A relação entre a atividade humana e o patrimônio natural é envolta pelo estabelecimento de princípios e valores sociais, de modo a adentrar no contexto dogmático que acaba por regular as condutas que afetem a harmonia entre ser humano e meio ambiente. Logo, o Direito passa a reger esse vínculo com as determinações de toda a coletividade, a exemplo das leis, decretos, medidas provisórias e demais ordens do Poder Público, evoluindo-se sempre em busca da consonância aos ideais da sociedade representada.

Portanto,

E, se o Direito é contemplado como um sistema que regula o comportamento ele deve evoluir de acordo com o tempo: certas regras jurídicas que tiveram validade em outras épocas, por exemplo, não se fazem mais necessárias nos tempos atuais. No mesmo sentido, a passagem do tempo e o desenvolvimento das sociedades fez com que o Direito tivesse que disciplinar novos comportamentos (NUNES; LEHFELD; MARQUES OLIVEIRA, 2021, p. 7).

Sob esse aspecto, mister observar que o meio ambiente passa a ser objeto de debate no processo coletivo enquanto direito difuso expressamente previsto na Constituição Federal, sendo sua proteção interesse de toda a coletividade. Nesse

contexto, passa a ser regulado diante da importância de se valorar o meio ambiente enquanto partícula integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, com relevância, também, aos interesses do Estado e da sociedade em geral, enquanto prezam pela qualidade de vida das gerações futuras.

Diante disso, Hugo Nigro Mazzilli (2021, p. 53) leciona que

o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias, como ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado. (MAZZILLI, 2021, p. 53)

Por essa razão, as decisões proferidas no processo coletivo possuem relevância ímpar, eis que afetam diretamente toda a coletividade. Por ter por foco um direito difuso, com titularidade indeterminada e objeto indivisível, está-se diante de um interesse que, paralelamente, pertence a todos e a ninguém no mesmo espaço de tempo. Nesse sentido, o meio ambiente passa a ter maior enfoque enquanto direito difuso e fator determinante da dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica.

Para tanto, os interesses transindividuais em voga no plano social pressionam a reestruturação do Estado e do ordenamento jurídico, a fim de que possam ser implantadas as demandas sociais referentes à coletividade. Assim, a perspectiva individualista das controvérsias judiciais cede espaço, paulatinamente, à noção coletiva e plural, principalmente no tocante aos interesses de proteção ambiental, o que induz uma nova atuação do Poder Público, estabelecendo o Estado Socioambiental de Direito (FENSTERSEIFER, 2007, p. 289). Acerca disto, impõe-se a necessidade de se refletir sobre o papel do Estado e da coletividade enquanto responsáveis pela tutela ambiental. Há que se incutir uma nova conduta dos agentes

de transformação em prol da realidade coletiva, buscando-se a inserção do dever de atuação da sociedade civil e do próprio ente público em prol da proteção do meio ambiente, diante da mudança de paradigma da natureza do Estado de Direito. Tal realidade dar-se-á com enfoque aos deveres ambientais trazidos pelo comando constitucional de proteção ao meio ambiente, o que contempla o Estado Socioambiental de Direito.

Nesse contexto, Wolkmer e Paulitsch ressaltam a alteração axiológica do papel do Estado, que não mais deve se limitar às preocupações concernentes aos direitos patrimoniais, reforçando a proteção do meio ambiente pelo Estado Socioambiental de Direito:

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 259-260).

Ademais, a tutela do meio ambiente propõe cada vez mais a efetivação de direitos fundamentais, de modo que as políticas públicas e o processo coletivo ambiental passam a ser fatores de grande utilidade para assegurar a proteção ambiental. Assim, o Estado Socioambiental de Direito, ao preocupar-se com a dimensão ecológica do ordenamento jurídico, preceitua a importância dos direitos procedimentais, os quais fazem cumprir os mandamentos constitucionais.

Por esse motivo, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2018, p. 421-422) exaltam os mecanismos necessários à efetivação dos direitos proclamados pelo texto legal:

Os denominados *direitos procedimentais* cumprem justamente tal função, operando no sentido da efetivação dos direitos ditos “materiais”. Ocorre que, de tão importantes que são para o exercício dos direitos materiais, ou seja, para lhes conferir efetividade, os direitos procedimentais também alcançam status *jusfundamental*, sendo

incorporados ao núcleo do regime constitucional. O *instrumento-procedimento* revela-se, nesse sentido, quase tão importante quanto o direito material em si, ou seja, o fim a que ele visa conferir proteção (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 421-422).

Em decorrência da necessidade de se incorporar os direitos fundamentais destacados pelo constituinte, o direito processual coletivo aparece como um instrumento de vinculação das demandas da coletividade com aquilo que se busca colocar em prática. Ou seja, a normatização dos institutos processuais de natureza coletiva propõe a efetivação de direitos fundamentais de caráter ambiental, diante do interesse público, que pode vir a contar com o auxílio, inclusive, de terceiros interessados nas demandas ambientais, chamados a intervirem como *amici curiae* nas ações de caráter coletivo.

A servir de exemplo, a Lei 7.347/85 trouxe por instrumento processual a Ação Civil Pública, a qual regulamenta a responsabilidade em razão de fatos determinados nos incisos do artigo 1º da referida Lei, dentre eles os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. Mister mencionar que para propor a ACP, determinou-se a legitimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e de associações (BRASIL, 1985).

Observa-se que o principal legitimado ativo da Ação Civil Pública é o Ministério Público, em razão da função institucional estabelecida pela Constituição Federal para o ajuizamento da ação, a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos. Assim, ao Ministério Público é fixado um papel de extrema relevância, devendo atuar como *custos legis* quando não for parte e possuir poderes instrutórios na demanda coletiva.

Nesse sentido, há uma natureza de legitimidade extraordinária no contexto da ACP, uma vez que o autor defende em nome próprio interesse transindividual, mas, paralelamente, o legitimado também defende interesse próprio, sendo uma categoria autônoma de legitimidade. Por essa razão, o litisconsórcio ativo é possível no

contexto da Ação Civil Pública, desde seu início ou mesmo durante o curso da demanda, a fim de que qualquer legitimado atue como assistente litisconsorcial (ALMEIDA, 2014, p. 148).

Destaca-se, portanto, haver a legitimidade extraordinária buscando-se conferir maior segurança e proteção aos direitos difusos e coletivos pretendidos na demanda. De tal forma, o processo coletivo apresenta uma melhoria na defesa do meio ambiente enquanto direito fundamental à condição humana, eis que, ao estipular a legitimidade extraordinária e a atuação obrigatória do Ministério Público, seja como autor da demanda, *custos legis* ou quando da desistência do autor primário, acaba por referendar a necessidade da tutela ambiental pelo Poder público, dispensando a obrigatoriedade da atuação da sociedade civil.

Por esse aspecto, é possível considerar que ao legitimar litigantes organizacionais, o referido texto legal possibilita, com a regulamentação da Ação Civil Pública, uma força maior àqueles que buscam a proteção dos direitos difusos e coletivos (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 295-296).

Outro instrumento processual em destaque no contexto da tutela ambiental é a Ação Popular, regulada pela Lei 4.717/65 e pelo artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e tem por objeto tutelar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Ou seja, insere no ordenamento jurídico a possibilidade da participação direta dos cidadãos como integrantes do polo ativo de demandas coletivas em prol da defesa do meio ambiente.

Neste sentido, atribui-se à Ação Popular a natureza de garantia constitucional da participação popular direta no controle jurisdicional dos atos do agente do Poder Público que venham a violar o direito ao meio ambiente (FERRARESI, 2009, p. 175-176).

Assim, pode propor a demanda qualquer cidadão que tenha interesse na anulação dos atos lesivos ao meio ambiente. Por tal razão, a Lei 4.717/65 estipulou que qualquer pessoa física que goza plenamente dos direitos políticos pode ser

legitimado ativo da Ação Popular. No entanto, o conceito apresentado pela legislação ordinária limita-se ao eleitor, havendo uma ampliação da legitimidade pela própria Constituição Federal.

Isso porque, a partir da promulgação da Carta Magna, estipulou-se que a legitimidade para propor a Ação Popular foi ampliada, com a previsão de que qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país pudesse ocupar o polo ativo da demanda coletiva para a tutela do meio ambiente saudável, por serem titulares das garantias fundamentais previstas no artigo 5º e no artigo 225 da Constituição Federal (SILVA, 2018, p. 276).

Em outras palavras, há nas ações coletivas, principalmente relacionadas à tutela ambiental, a confirmação do interesse público enquanto fator preponderante ao procedimento em si, o que revela o fundamento do processo coletivo: a participação social. Ou seja, a legitimidade de cidadãos e das instituições ímpares à pluralidade como o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades de classe, aponta o aspecto axiológico das demandas no contexto ambiental, fazendo da proteção ao meio ambiente e da participação democrática nos processos as bases essenciais do processo coletivo ambiental.

Arelado a isso, evidencia-se que o processo contemporâneo pauta-se pela perspectiva democrática, de forma que o Estado Socioambiental de Direito eleva a participação popular a uma cidadania ambiental, que marca o protagonismo da sociedade civil na proteção do meio ambiente, sem que se destitua o Poder público do seu dever de tutela do meio ambiente. A partir dessa atuação paralela entre o ente público e a sociedade civil, estabelece-se a maneira adequada do plano jurídico-político em prol do patrimônio *in natura* (FENSTERSEIFER, 2007, p. 289-290).

Ocorre que a proteção ambiental não se dá de maneira efetiva se a sociedade civil não estabelecer um interesse fixo na preservação, se não forem visíveis os benefícios, a curto ou médio prazo. É possível se dizer que as áreas verdes de um país são paralelamente proporcionais à preocupação que a coletividade em geral tem

com seu meio ambiente. Para tanto, estabelece-se uma relação de incentivos para que o interesse social passe a contemplar o interesse ambiental. Dessa forma, fundamental que o ordenamento jurídico reconheça políticas públicas que ampliem o debate democrático em prol do meio ambiente e ampliem a capacidade de atuação da sociedade civil como instrumento de proteção do seu próprio meio.

Destarte, assegura-se que o incentivo econômico é indutor de mudanças de comportamentos, de modo que a Lei 14.119/2021, Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), incentiva a preservação do ecossistema, solo, biodiversidade, recursos hídricos, do meio ambiente em geral. Isso porque prevê a monetização das áreas preservadas, a comercialização de títulos verdes e o pagamento àqueles que mantenham ou recuperem as áreas verdes (FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA, 2021).

Razão assiste, portanto, em se apontar a referida lei como instrumento de amparo à defesa do meio ambiente, tratando-se de um vetor de bloqueio aos danos ambientes decorrentes das atividades humanas, uma vez que altera a visão do produtor rural sob a área verde que tem sob seu domínio, voltando-se ao enfoque do Estado Socioambiental de Direito.

Em suma, o meio ambiente deve ser encarado como pauta de relevância mister por seu papel de inerência à dignidade da pessoa humana. Assim, faz-se da participação da sociedade civil um elemento ímpar à tomada de decisões futuras, seja no processo coletivo ambiental como *amicus curiae* ou em instrumentos materiais de tutela do meio ambiente, uma vez que somente embasado no pensamento coletivo e na atuação sustentável, chega-se ao Estado Socioambiental de Direito.

3. A ampliação do debate democrático acerca do meio ambiente com atuação do *amicus curiae* em decisões paradigmáticas

Diante da importância do debate democrático acerca da tutela do meio ambiente, com a participação de agentes sociais integrando os processos coletivos como *amici curiae*, busca-se a legitimação das decisões judiciais que refletem em toda a coletividade, eis que colocam em pauta direitos difusos inerentes à condição humana. Assim, destaca-se a importância da atuação do *amicus curiae* em decisões cujo teor coletivo e particular do direito em discussão demande a presença de autoridades de relevância técnica e representatividade adequada, a fim de que a decisão permeie o interesse público.

A história do *amicus curiae* no direito brasileiro aponta a necessidade do instituto eis que, por estar presente em julgamentos de temas controversos, inclusive quando não há previsão expressa, torna-se um instrumento de voz da sociedade civil, imprimindo maior notoriedade às questões em debate e estabelecendo a democratização dos processos coletivos em prol da melhoria do processo em voga.

No âmbito do direito ambiental, a participação dos *amici curiae* atesta a legitimidade democrática do processo coletivo. Como exemplo, o conhecido caso de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR) aponta o quão determinante ao deslinde da demanda é a atuação de entidades representativas da sociedade, inclusive estabelecendo legitimidade para a fundamentação da decisão judicial. No caso concreto, diante de diversos pedidos de intervenção no curso da ação, decidiu-se que as entidades e pessoas seriam admitidas como assistentes das partes, podendo fazer sustentação oral e apresentar memoriais, mas não interviriam no processo, diante dos poderes processuais reduzidos (YAMADA; VILLARES, 2010).

A partir de então o instituto do *amicus curiae* passou a se destacar nos Tribunais Superiores, porque diante da decisão do Supremo Tribunal Federal admitir o ingresso de todos os interessados na condição de assistente⁴, inclusive em ambos

⁴ Estado de Roraima, Lawrence Manly Harte, Olga Silva Fortes, Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho, Ivalcir Centenaro, Nelson Massami Itikawa, Genor Luiz Faccio, Luiz Afonso Faccio, Paulo

 Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 13, n. 03, set./dez. 2023

os polos, vislumbrou-se um grande número de participantes como assistentes do autor da ação coletiva, bem como da de assistentes da União, a qual figurava no polo passivo. No julgamento do caso, por fim, o Tribunal decidiu pela procedência parcial da ação, fixando dezenove condições para a harmonização do conflito.

Assim, verifica-se que a atuação das pessoas físicas e jurídicas no processo coletivo em comento se dá em razão da natureza coletiva do objeto discutido. E, mesmo que a área debatida fosse particular, diante da transcendência do direito analisado, a lide perpassa a natureza intrínseca das partes litigantes, razão pela qual se admite a participação de agentes sociais como *amici curiae* (DEL PRÁ, 2008, p. 30).

Outrossim, outra decisão paradigma no contexto da tutela ambiental cuja influência dos *amici curiae* foi categórica à solução do feito, deu-se no exame do caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 101. O caso tinha por objeto a importação de pneus usados de outros países para reuso no território brasileiro. No julgamento da ADPF, o Supremo Tribunal Federal ratificou a proibição da importação dos pneus, declarando inconstitucionais eventuais interpretações contrárias, salvo as decisões judiciais já beneficiadas pela coisa julgada (BRASIL, 2009).

Em face da ação em comento, a participação dos *amici curiae* foi expressiva. Houve a realização de uma audiência pública que julgou a inconstitucionalidade da importação em razão dos danos ambientais previstos. Nos votos proferidos pelos Ministros, notou-se a clara influência dos *amici curiae* na corte constitucional, uma vez que trouxeram dados científicos, estatísticas e demais argumentos com base na análise das diversas entidades e pessoas integradas na demanda como amigos da corte.

Cezar Justo Quartiero, Itikawa Indústria e Comércio Ltda., Adolfo Esbell, Domício de Souza Cruz, Ernesto Francisco Hart, Jaqueline Magalhães Lima e do espólio de Joaquim Ribeiro Peres. Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Comunidade Indígena Socó, Comunidade Indígena Barro, Comunidade Indígena Maturuca, Comunidade Indígena Jawari, Comunidade Indígena Tamanduá, Comunidade Indígena Jacarezinho e Comunidade Indígena Manalai.

A esse respeito, Damares Medina (2008, p. 82) ressalta o crescimento da atuação do *amicus curiae*, inclusive com o equilíbrio nos polos litigantes quanto a isso:

Esse auditório público vem se afirmando como uma forma complementar e talvez o ambiente propício para que o *amicus* possa atuar em vista de preservar-se o equilíbrio processual e a igualdade entre as partes. Nesse sentido, a Min. Cármen Lúcia, Rel. da ADPF nº 101, inaugurou um pormenorizado procedimento que viabilizaria a manifestação dos *amici curiae* que apoiavam ambos os lados da controvérsia tendo em vista os indeclináveis princípios da igualdade das partes em juízo, da exequibilidade e da celeridade e economia processuais (MEDINA, 2008, p. 82)

Por essa razão, frisa-se o avanço na democratização dos processos coletivos, que de maneira contínua devem ceder espaço à atuação relevante de entidades e pessoas interessadas em participar de temas caros à sociedade civil. E, ademais, a ADPF 101 demonstra cabalmente que, além do contraditório no âmbito dos amigos da corte, devem ser conferidas possibilidades reais para que desempenhem suas funções de modo a auxiliar no julgamento.

Para além de tal questão, nota-se, principalmente no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de casos paradigmáticos às demais controvérsias do ordenamento jurídico, a necessidade de relacionar o *amicus curiae* enquanto instrumento de legitimidade popular. E a História jurídica recente pode atestar essa afirmação no julgamento da chamada “Pauta Verde”, um conjunto de sete ações ambientais e climáticas reunidas com grande repercussão na mídia e na sociedade civil.

Tal conjunto de ações tem por objetos: a ADPF 651, ajuizada para declarar a inconstitucionalidade do decreto 10.224/2020 que excluiu representantes da sociedade civil do conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA); a ADPF 735, a qual solicita a prioridade das Forças Armadas no combate aos crimes ambientais na Amazônia e retira a autonomia fiscalizatória do Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); a ADPF 760, que busca a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm); a ADO 54, que impõe um combate ao desmatamento mais efetivo, suscitando omissão por parte do Governo Federal; a ADO 59, a qual pugna pela reativação do Fundo Amazônia; a ADI 6148, que relata suposta ineficácia da Resolução nº 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) sobre a regulamentação da qualidade do ar; e, por fim, a ADI 6808, que diz respeito à medida provisória 1.040/2021, que alterou a legislação sobre o licenciamento ambiental (DANTAS, 2022, *online*).

Assim, observa-se uma nova narrativa no contexto ambiental, segundo a qual a participação popular se faz de modo a agregar informações e argumentos relevantes à análise da questão controversa de interesse público. Razão assiste o Tribunal, portanto, quando do deferimento de *amici curiae* que beneficiem a democratização, levando-se em conta a pertinência temática e a autoridade que determinada pessoa física ou jurídica têm diante da problematização do litígio. A exemplo disso, o STF, na ADPF 760 admitiu o ingresso de 10 *amici curiae* no curso da ação e na ADPF 735 indeferiu o pedido de ingresso do *amicus curiae* por faltar relação ao objeto debatido⁵

No mesmo sentido, imperioso destacar que a participação do *amicus curiae* deve ser respeitada, de maneira que lhe sejam devidamente assegurados os meios efetivos para que possam exercer a função democrática de representante do interesse público e de balizador técnico das decisões de caráter transcendente ao individualismo. Assim, a limitação da atuação do *amicus curiae* pode vir a tornar-se

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 735. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5994449>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. Brasília, 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 04 mai. 2022.

uma afronta ao próprio órgão julgador, que retira o caráter de legitimidade da decisão proferida.

O instituto *amicus curiae* representa um avanço na democratização e aperfeiçoamento do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, não devendo ter sua atuação restringida por questões formais, que não se conformam com a razão de ser de tal instituto ou por medo que a participação do *amicus* inviabilize o andamento do Supremo Tribunal Federal, quando na verdade a participação dessa figura traz muito mais vantagens do que desvantagens, conforme se verificou ao longo desse trabalho (PIRES, 2018, p. 58).

Tem-se, portanto, a ampliação do debate democrático no tocante ao meio ambiente com a intervenção da sociedade civil na demanda judicial. A possibilidade de um terceiro, em razão do interesse público, ser admitido como *amicus curiae* revela a aproximação do Poder Judiciário com a realidade social, bem como a ampliação da interpretação constitucional por demais agentes da sociedade. Isso porque, por ser a Carta Magna escrita para a harmonia de sua nação, todo indivíduo que por ela seja regido, tem possibilidade de interpretá-la.

Em decorrência da ampliação do debate ambiental, com vistas à democratização das decisões, resta clarividente a convergência do instituto do *amicus curiae* à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Há como instrumento fundamental ao desenvolvimento ambiental, a atuação dos seres humanos em todas as esferas sociais, de modo a ter informação e conhecimento acerca da realidade ambiental de cada país. Nesse sentido, o Princípio 10 da referida declaração afirma que

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos

pertinentes (1992).

Destarte, a participação da sociedade civil nos processos judiciais é vista com bons olhos, uma vez que fomenta a informação e gera conhecimento acerca da realidade fática. Isto porque os integrantes do conjunto social passam a participar ativamente das decisões de grande relevância coletiva, o que influencia na constante alteração de pensamentos e ideais, que causam à sociedade o desenvolvimento necessário. Por essa razão, Flávia Zanferdini (2012, p. 251) aduz que “as mudanças sociais demandam que também haja mudança de mentalidade”.

E a necessária mudança de mentalidade, no presente caso, relaciona-se a encarar uma nova visão de atuação popular, deslocando-se do processo judicial individualista, com aspectos meramente patrimoniais, para integrar uma perspectiva de busca ao Estado Socioambiental de Direito, com a ampliação do debate democrático do meio ambiente por vários atores sociais da sociedade em geral.

Considerações finais

O presente trabalho se propôs a analisar a atuação do *amicus curiae* como forma de ampliação do debate democrática e da participação popular especificamente no tocante à tutela do meio ambiente nos processos coletivos.

Para tanto, inicialmente, fez-se uma retomada histórica do *amicus curiae*, desde sua origem embrionária no direito romano até sua efetiva e ampla posituação no Código de Processo Civil do ano de 2015. A análise permitiu verificar que a inserção desse instituto no direito pátrio almejou, simultaneamente aprimorar as decisões judiciais e assegurar uma maior participação popular no poder judiciário, tudo isso visando o interesse público da matéria e um trabalho cooperativo entre os diferentes agentes atuantes.

Dentro das discussões de interesse público, insere-se a temática da tutela do meio ambiente, uma vez que sua qualidade é parte integrante da dignidade da pessoa

humana, o que eleva a discussão para um *status* de direito fundamental de interesse difuso, a ser assegurado não só pelo Poder Público, mas também pela sociedade civil, o que retoma a necessidade da intervenção popular nos processos coletivos para a tomada de decisões futuras.

Diante disso, o trabalho buscou verificar, por meio da análise de casos concretos nos Tribunais Superiores, se a atuação do *amicus curiae* foi bem recebida e ampliou o debate democrático. Para tanto, analisou-se o caso de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388/RR), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 101, bem como citou diversos outros precedentes pertinentes.

Tais observações e exames permitiram verificar que a participação da sociedade civil no processo coletivo ambiental, na qualidade de *amicus curiae*, é positiva para a atmosfera democrática, uma vez que permite que o amálgama de elementos sociais interessados participe ativamente das demandas de relevância coletiva e as influenciem com suas experiências, vivências e necessidades.

Referências

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. 2014, 210 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] 101/DF**. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Decisão de 24 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> . Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm . Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm . Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 jun. 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm . Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm . Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 jul. 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm . Acesso em 05 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 735. Brasília, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5994449>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. Brasília, 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes**: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 234, p. 11-141, out./dez. 2003.

COVEY JR., Frank M. **Amicus Curiae**: Friend of the Court. 1959.

DANTAS, Carolina. **'Pacote Verde' do STF**: entenda quais são as 7 ações ambientais em pauta pelo tribunal. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/30/pacote-verde-do-stf-entenda-quais-sao-as-7-acoes-ambientais-em-pauta-pelo-tribunal.ghtml> . Acesso em: 08 ago. 2022.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. Estudos Avançados, [S.L.], v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141992000200013>. Acesso em: 08 ago. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. 2007. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**: lei 14.119/2021. Lei 14.119/2021. 2021. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2021/03/25/politica-nacional-de-pagamento-por-servicos-ambientais/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. (2020). AMICUS CURIAE DEMOCRÁTICO E O PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 25(2), 283–313. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i21375>. Acesso em: 07 ago. 2022.

GONÇALVES, Daniel Diniz; LEHFELD, Lucas de Souza. Resenha crítica da 'Hermenêutica constitucional de Peter Häberle, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição'. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** [recurso eletrônico], São Paulo, n. 99, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/112853/Daniel%20Diniz%20Gon%20c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Amicus curiae**: a origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei nº 9.868/1999. UFSC, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. **A comunidade aberta de intérpretes da constituição**: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo** – 32. Ed. – São Paulo: JusPodivm, 2021.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008, 214f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.

MONTINGELLI ZANFERDINI, F. de A. DESJUDICIALIZAR CONFLITOS: UMA NECESSÁRIA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 17, n.

2, p. 237–253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 9 ago. 2022.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; MARQUES OLIVEIRA, D. B. I. DIMENSÃO ECOLÓGICA INTERGERACIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: princípio (dever) da solidariedade e o risco da "dissonância". **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17339>. Acesso em: 4 ago. 2022.

PIRES, Abraão de Santana. **A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE**: uma análise à luz do Código de Processo Civil. 2018. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Abra%C3%A3o%20de%20Santana%20Pires.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues del: **Amicus Curiae**: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba, Juruá Editora, 2008.

ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. **O instituto do amicus curiae no controle de constitucionalidade brasileiro**: uma abordagem à luz da efetividade do princípio do acesso à justiça. 2008. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCOTT, David Hooper. Friendly Fire: **Amicus Curiae Participation and Impact at the Roberts Court**. PhD diss, University of Tennessee, 2013.

SILVA, João Henrique Sampaio da. O instituto do amicus curiae e sua atuação no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CASTRO, João Antônio Lima (Coord.). **Direito processual e público**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2018. p. 659-670.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição 3.388/RR, julgamento 19/03/2009, Relator: Min. Carlos Britto, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013.

YAMADA, Erica Magami et al. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 145-157, jun. 2010. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322010000100008>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGtk6L/?lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2022.